



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624.006961/2005-51  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.598 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de julho de 2017  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrentes** ALMEIDA, ROTENBERG E BÔSCOLI - SOC. ADV  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos pelo Contribuinte e Fazenda Nacional contra decisão de primeiro grau que deu provimento parcial à impugnação apresentada pelo contribuinte.

A presente NFLD, lavrada sob o n. 35.764.994-0, em desfavor do Contribuinte corrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais e não declarados no documento GFIP.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 143, o lançamento compreende competências entre o período de 06/2000 a 01/2005, e originou-se da meta da Secretaria da Receita Previdenciária de combate à inadimplência e devido a seus objetivos de celeridade foi realizada através da verificação de fato gerador específico, com o objetivo de analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIP versus GPS, não tendo sido examinados nem as Folhas de Pagamento e nem os documentos da Contabilidade da empresa.

Ainda, nos termos do relatório no decorrer desta ação fiscal foram verificadas 3 ações que a empresa move contra o INSS, depositando em juízo os valores contestados, conforme especificado abaixo:

- a) *Processo no.00.978.9600, em 13/05/1987, pleiteando o não pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos valores de remuneração que excedem ao teto do Limite Máximo do SaláriodeContribuição;*
- b) *Processo no. 97.00609316, em 18/12/97, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a recolher contribuição previdenciária sobre o 130 salário;*
- c) *Processo no.2000.61.00.0467936, em 21/11/2000, pleiteando o não pagamento das contribuições a terceiros,'destinadas as entidades SESC, SENAC e Sebrae.*

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 28/06/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/07/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 152 a 163. O processo foi baixado em diligência para que fossem prestados esclarecimentos, pertinentes as alegações do impugnante, fls. 1203 a 1204. Foi emitida informação fiscal, fls. 224.

Foi emitido despacho para dar ciência a empresa dos termos das modificações promovidas pela auditoria fiscal, fls. 1247 a 1249. Houve nova apresentação de defesa, fls. 1260.

Foi exarada DN às fls. 1.313/1.325, pela 14ª Turma DRJ/SPOI, textualizada no Acórdão nº 16-15.613 que determinou a procedência parcial do lançamento, tendo a autoridade julgadora recorrido de ofício, a saber.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2004*

*DECADÊNCIA*

*O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de dez anos. Art. 45 da Lei n.º 8.212/91.*

*INCONSTITUCIONALIDADE*

*O art. 45 da Lei 8.212/91 não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.*

*CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP*

*As informações declaradas pela própria empresa relativa aos valores das remunerações dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento Art. 32, § 2º da Lei 8.212/91 e art. 225, § 1º do Decreto 3.048/99.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A DRJ, ao dar provimento parcial a Impugnação do Contribuinte considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário referente ao lançamento retificado, para o valor total remanescente de R\$ 77.337,44, valor consolidado em 08/08/2005.

Em seguida os autos foram encaminhados para este Colegiado, que por intermédio da Resolução nº 2401-000.265 de 22/11/2012, às Fls. 1.332/1336, baixou os autos em diligência por entender que o julgamento em questão encontrava-se prejudicado, tendo em vista que após a decisão da DRJ, não houve a ciência do Contribuinte para eventual apresentação de Recurso Voluntário e também para que a autoridade julgadora colacionasse informações das NFLD's que consubstanciaram o auto em questão.

A autoridade fiscal informa às fls. 1.338 que não é possível atender às determinações emanadas deste Colegiado tendo em vista que a NFLD mencionada no Relatório da Resolução refere-se a outra NFLD de outro contribuinte e de outro período levantado. Continua informando que a solicitação para colacionar informações das NFLD's que "consubstanciaram o auto em questão", sugere que se trata de AI de obrigação acessória que possui NFLD'S correlatas, o que não é o caso. Assim propõe, com base na legislação que rege a matéria, que o despacho elaborado seja apreciado como Embargos de Declaração, para fins de saneamento dos equívocos apontados na mencionada Resolução.

A Ilustre Conselheira Relatora apresenta Informação em Embargos às fls. 1.341/1.342, sugerindo sua inclusão em pauta e seu conseqüente acolhimento, para retificar os erros materiais do julgado.

Assim, às Fls. 1.351 e seguintes foi juntado o AR de intimação do Contribuinte acompanhado dos Acórdãos da Resolução e da Impugnação.

No Acórdão de Embargos juntado às fls. 1.351/1.357 o colegiado votou pelo acatamento dos Embargos para re-ratificar a Resolução 2401-000.265, mantendo inalterado o resultado do julgamento que determinou a conversão em diligência, devendo ser cientificado o Contribuinte dos termos da decisão de 1ª Instância.

O Recorrente foi cientificado em 07/01/2016, conforme se verifica do AR de fls. 1.373.

Assim, inconformado com a decisão proferida pela primeira instância que manteve parcialmente o lançamento, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 1375/1392, repetindo as alegações de impugnação, a saber,

*1. Não obstante a Recorrente ter apresentado todos os documentos necessários à demonstração da inexistência das diferenças apontadas a fiscalização entendeu por consolidar a lavratura da presente autuação.*

*.2. A fiscalização não expõe de maneira clara e precisa como apontou os valores lançados na notificação, tendo explicitado no relatório fiscal que ignorou a análise de folhas de pagamento da empresa e outros documentos indispensáveis à verificação contábil das supostas ausências de recolhimento, o que não pode ser aceito, pois atenta ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 142 do CTN.*

*3. A lei diz que o lançamento é ato vinculado e não poderia a autoridade administrativa praticar ato discricionário ou ainda arbitrário como ocorre na presente NFLD.*

*4. Se a fiscalização entende devido o crédito por ela lançado deve mencionar de maneira minudente a origem do mesmo para que seja possível o atendimento do princípio do contraditório sob pena de nulidade.*

*5. A fiscalização deveria ter feito urna conta simples obtendo o valor devido A Previdência Social por meio dos resumos das folhas de pagamento, aplicando a alíquota de acordo com o código FPAS (515), ou seja, 26,8%, o que deveria ser igual, aos valores depositados judicialmente mais todos os valores recolhidos ao INSS, mediante a análise física das GPS, utilizando princípios básicos da matemática.*

*6. Se a fiscalização realmente estivesse disposta a verificar a regularidade dos recolhimentos da impugnante, não haveria outra forma para isso e da forma como os débitos foram apurados não é possível saber como as referidas diferenças foram encontradas, pois não há critério e lógica para tal identificação.*

*7. Como se verifica a presente autuação está eivada de nulidade haja vista que*

*a fiscalização não se utilizou da mínima lógica para lavrá-la, bem como, por haver ignorados os documentos que, com certeza, trariam a convicção de que as diferenças por ela informadas inexistem (laudo contábil anexo).*

*8. Também resta claro que a fiscalização não expõe de maneira clara e precisa como apurou os valores lançados na Notificação porque não identifica os trabalhadores, contribuintes individuais citados e os valores dos salários das contribuições de cada um dos contribuintes individuais, para que a impugnante em sua defesa pudesse discutir o certo ou não da decisão tomada pelo agente fiscal, o que é impraticável, e não se argumente que suposto controle em sistema do INSS supriria a necessidade de discriminação de todos os trabalhadores na autuação, na medida em que a lavratura da NFLD é ato vinculado e deve trazer todos os elementos do lançamento.*

*9. Qual a finalidade da previdência, senão garantir aos trabalhadores os benefícios assistenciais e de aposentadoria (art. 194 da CF/88) ? E não havendo a identificação do salário de contribuição individualizado dos trabalhadores, há de ser declarada nula a NFLD por impedir que tais trabalhadores possam se beneficiar das contribuições ora exigidas; não pode o INSS exigir da suposta empregadora o recolhimento de contribuições previdenciárias sem vinculá-las com precisão aos trabalhadores envolvidos para que elas sejam levadas em conta quando da aposentadoria.*

*10. Há uma relação vinculativa, ainda que indireta, entre o pagamento da contribuição previdenciária pelo empregador e o benefício experimentado por seus trabalhadores, em uma interpretação inicial do art. 195, I da CF/88.*

*11. Por todos estes motivos deve ser declarada a total nulidade da NFLD sob pena de violação direta e frontal aos art. 194, V e 195, I da CF/88, e art. 142 do CTN.*

*12. O débito em discussão se encontra parcialmente extinto pela decadência, pois a doutrina e a jurisprudência são unânimes em declarar a natureza tributária das contribuições sociais e verifica-se que o prazo decadencial para constituição do débito da Recorrente era de 5 anos consoante o art. 173 do CTN.*

*13. É possível vislumbrar que a NFLD lavrada pela fiscalização encontra-se parcialmente atingida pela decadência, pois, como visto, o débito objeto da NFLD foi constituído definitivamente em 08/08/2005, e parte dos fatos geradores do débito remontam a período anterior a agosto de 2000.*

*14. Em nova diligência fiscal o agente fiscal reviu os apontamentos efetuados, e verificou que o valor da autuação deveria ser reduzido de R\$ 506.034,69 para R\$ 177.885,52, contudo não se manifestou sobre o cerne da questão, qual seja, a existência de depósitos judiciais integrais relativos as divergências apontadas.*

*15. Como já foi dito na defesa o agente fiscal na diligência cingiu sua análise no confronto entre as GFIP 's e GPS apresentadas pela*

*empresa, sem se ater as informações e outros documentos apresentados pela Recorrente.*

*16. O equívoco cometido não se deu pelo fato da auditora fiscal haver confrontado os documentos apresentados, mas sim por haver ignorado as guias de depósito judicial apresentados durante a diligência fiscal.*

*17. O Recorrente declarou todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP e a divergência se deu em razão de constar na GPS valor menor do que foi declarado em GFIP, divergência esta que consta dos valores depositados judicialmente.*

*18. Portanto não há divergências entre as folhas de pagamento e GFIP's da Recorrente, e a soma do valor da GIS ao valor constante das guias de Depósito judicial é igual ao valor declarado em GFIP o que se traduz em inexistência de débito.*

*19. Como já explicitado na defesa, a fiscalização deveria ter feito uma conta simples obtendo o valor devido à Previdência Social por meio dos resumos das folhas de pagamento, aplicando a alíquota de acordo com o código FPAS (515), ou seja, 26,8%, o que deveria ser igual, aos valores depositados judicialmente mais todos os valores recolhidos ao INSS, mediante a análise física das GPS, utilizando princípios básicos da matemática.*

*20. Se a fiscalização houvesse realizado a diligência fiscal da mesma maneira (GFIP x GPS), mas houvesse considerado os valores das guias de depósitos judiciais, somando tais a "GPS" chegaria fatalmente, como demonstrou o laudo pericial contábil, à inexistência de débito.*

*21. Diante destes fatos incontroversos e como as diferenças apontadas pela fiscalização já são objeto de demanda judicial não resta outra conclusão à Recorrente de que tais valores foram lançados para prevenir a decadência dos referidos fatos geradores, devendo a presente autuação restar sobrestada até julgamento final da demanda, e se vitorioso o Instituto poderia cobrar os valores lançados.*

*22. Contudo a autuação é desnecessária, pois como os valores estão depositados judicialmente, caso o INSS saia vencedor na discussão, poderá converter os depósitos em renda.*

*23. Logo, como inexistentes as diferenças apontadas pela fiscalização, a presente notificação deverá ser julgada improcedente.*

*24. Por todo o exposto, pede-se a apreciação e o acolhimento da defesa julgando-se insubsistente o débito apurado na fiscalização.*

Ao final requer seja determinada a notificação sobre data e horário designado para julgamento do Recurso Voluntário, eis que pretende SUSTENTAR ORALMENTE.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

**1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE****DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO**

O recurso não atende os requisitos de admissibilidade.

O Recurso de Ofício foi interposto pelo próprio Órgão julgador de primeiro grau, tendo em vista que aquele Colegiado considerou procedente em parte o lançamento, restando um saldo remanescente de R\$ 77.337,44, consolidado em 08/08/2005, resultando em montante inferior ao valor de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, publicada em 10/02/2017, que estabelece o limite de R\$ R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para interposição de Recurso de Ofício.

Muito embora a referida portaria tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a jurisprudência deste Conselho tem entendido que, em matéria de Recurso de Ofício, a alteração do limite tem aplicação imediata, acarretando, em hipóteses como a presente – em que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite – a perda de objeto da remessa *ex officio*.

Resta claro, portanto, que o presente Recurso de Ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

**DA TEMPESTIVIDADE RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 07/01/2016, conforme AR à fl. 1.373, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 19/01/2016, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

**DA DILIGÊNCIA**

A presente NFLD, lavrada sob o n. 35.764.994-0, em desfavor do Contribuinte corrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais e não declarados no documento GFIP.

Inicialmente impende salientar que o presente lançamento compreende competências entre o período de 06/2000 a 01/2005, e originou-se da meta da Secretaria da Receita Previdenciária de combate à inadimplência e devido a seus objetivos de celeridade foi realizada através da verificação de fato gerador específico, com o objetivo de analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIP versus GPS, não tendo sido examinados nem as Folhas de Pagamento e nem os documentos da Contabilidade da empresa

Também resta claro que a fiscalização não expõe de maneira clara e precisa como apurou os valores lançados na Notificação, porque não identifica os trabalhadores e contribuintes individuais citados e os valores dos salários das contribuições de cada um deles, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa do Contribuinte, tendo em vista que a lavratura da NFLD é ato vinculado e deve trazer todos os elementos do lançamento.

Do que se pode depreender, o cerne da presente controvérsia reside na falta de análise dos depósitos judiciais (guias de depósito judicial efetuados nas ações judiciais),.

Importante consignar que o lançamento inicial era R\$ 506.034,69, depois, após diligências foi retificado para R\$ 117.885,52. E, por fim, a r. decisão de piso retificou o lançamento para R\$ 77.337,44. O que se observa é que a forma eleita pela Secretaria de Receita Previdenciária para combater a inadimplência e estimular a celeridade, se mostrou extremamente injusta e desigual para o Contribuinte, que há quase duas décadas vem se debatendo perante os Tribunais administrativos para demonstrar seu direito.

Assim, objetivando melhor instruir o feito, e assim formar a convicção necessária para o julgamento da matéria posta em debate, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem adote os seguintes procedimentos:

1. Analise os depósitos judiciais efetuados nas ações abaixo, cotejando com os lançamentos realizados nos presentes autos, efetuando as eventuais retificações, caso se verifique o pagamento:

*a) Processo no.00.978.9600, em 13/05/1987, pleiteando o não pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos valores de remuneração que excedem ao teto do Limite Máximo do Salário de Contribuição;*

*b) Processo no. 97.00609316, em 18/12/97, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a recolher contribuição previdenciária sobre o 130 salário;*

*c) Processo no.2000.61.00.0467936, em 21/11/2000, pleiteando o não pagamento das contribuições a terceiros, destinadas as entidades SESC, SENAC e Sebrae.*

2. Verifique o atual andamento das três ações, juntando cópia nos presentes autos de eventual sentença já proferida, bem como do trânsito em julgado, dos três processos mencionados no item 1;

3. Cientifique a Recorrente do resultado da diligência, abrindo-se prazo para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo .

É como voto.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para não conhecer do Recurso de Ofício, e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.